



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.006790/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.970 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MARIANA TEREZINHA BAIERLE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados àqueles recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de notificação de lançamento do exercício 2005, ano-calendário 2004, lavrada em 12/11/2007, em face de omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.739,17,

resultando em imposto de renda-suplementar de R\$ 3.228,27, e respectivos acréscimos legais.

2. A notificação de lançamento teve como base a omissão de rendimentos em decorrência de pagamentos ao filho Pedro Baierle Neto incluído como dependente em sua DIRPF.

3. Em 13/12/2007 apresentou impugnação em que, em resumo, alegou que:

“Informei meu filho Pedro Baierle Neto ... em virtude do rendimento anual do mesmo ter sido inferior ao valor isento R\$ 12.696,00”

“Solicito a possibilidade de retificar a Declaração, retirando os valores informados na minha declaração referente meu filho Pedro Baierle Neto: com educação R\$ 1.998,00 e como dependente R\$ 1.272,00, totalizando uma redução na base de cálculo de R\$ 3.270,00.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento em face de omissão dos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não é de se aceitar a retificação de DIRPF após o início do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 23/06/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste

b) ocorrência de erro de preenchimento da declaração

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.739,17, resultando em imposto de renda-suplementar de R\$ 3.228,27, e respectivos acréscimos legais. Pleiteia a recorrente o direito de retificar sua declaração para corrigir o equívoco que levou à autuação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

4. A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para exame das razões trazidas à análise.

II – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

5. As leis que tratam da tributação do imposto de renda das pessoas físicas são aquelas mencionadas à fl. 5 (Descrição dos fatos e enquadramento legal. Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

6. Assim, também, estabelece o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 2005, ano-calendário 2004, quanto ao dever de se informar os rendimentos dos dependentes:

“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos dependentes

Neste quadro devem ser informados o nome o número de inscrição no CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição no CPF do dependente, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, pelos dependentes relacionados na declaração, em 2004, e o imposto de renda retido na fonte, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Inclua também neste quadro os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas com as quais o dependente relacionado na declaração tenha vínculo empregatício. Neste caso, informe na coluna CNPJ o número de inscrição no CPF do empregador.

Caso a fonte pagadora esteja desobrigada de fornecer o comprovante, pela inexistência de imposto retido na fonte, ou as informações prestadas estejam incorretas, devem ser utilizados outros documentos hábeis e idôneos para informar os rendimentos recebidos, tais como contracheques ou recibos.”

7. No mesmo Manual quando trata dos dependentes, ele dispõe que:

“Os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 pelos dependentes relacionados na declaração devem ser informados, de acordo com sua natureza:”

8. Repise-se: relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos (tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva/definitiva) recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas.

III – DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

9. A contribuinte pretende que seja retificada a declaração apresentada com a exclusão de despesas com educação e de dependente e, conseqüentemente, não sejam considerados omitidos os rendimentos do mesmo.

10. Tal pretensão não é de ser acatada vez que a retificação pleiteada só ocorreu após o início da ação fiscal. Assim dispõem o art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000 de 26/03/99) e o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 579 de 08/12/2005:

RIR/99

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Instrução Normativa SRF n.º 579/2005

Art. 5º A declaração retificadora **não será aceita** quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

11. Assim, a partir do início do procedimento fiscal, tornou-se definitiva a opção da contribuinte pela declaração do dependente, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF.

12. Dessa forma, é procedente o lançamento na declarante daqueles rendimentos informados em DIRF em nome do dependente Pedro Baierle Neto.

Face ao exposto, julgo procedente o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital